

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017:

“**Art. 394-A.** A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

.....  
§ 4º Em qualquer caso, o afastamento de que trata este artigo implica pagamento do adicional de insalubridade pela metade de seu valor.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 808, de 2017, regulamentou a controversa questão do afastamento da gestante ou lactante que trabalha em atividades ou operações insalubres. Entretanto, embora tenha tornado mais fácil o afastamento dessas profissionais em relação à reforma trabalhista, a proposição ora analisada retrocede ao vetar o recebimento do adicional de insalubridade.

Ora, este adicional é uma parcela importante da renda da mulher e nos parece injusto que ela não o receba justamente quando mais precisa: quando está grávida ou amamentando. Sabemos que a primeira infância aumenta sobremaneira as despesas familiares, não nos parecendo correto reduzir a renda da mãe neste momento.



Cumpre ressaltar que a despesa com primeira infância gera externalidades positivas para toda a sociedade. De fato, economistas têm enfatizado que o gasto com primeira infância traz mais retornos para a vida de um cidadão do que os gastos com educação em qualquer fase de sua vida.

Cientes de que o pagamento integral do adicional de insalubridade geraria uma despesa que poderia desestimular as empresas a contratarem mulheres, uma vez que o afastamento da gestante/lactante pode ensejar a contratação de outro profissional para repô-la na atividade insalubre, propomos que o adicional seja devido pela metade.

Esta nos parece uma solução equilibrada para este desafio. Afinal, o suposto anseio de proteger o emprego formal da mulher jovem não pode dar ensejo para uma flexibilização sem limites que prive as trabalhadoras dos direitos relativos à maternidade.

É preciso uma visão equilibrada e um tratamento solidário para esta questão, exatamente o que buscamos com a presente emenda.

Ciente do impacto social e econômico da proposta, peço o apelo das nobres Deputadas e Senadoras e dos nobres Deputados e Senadores para aprová-la.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/AM

